

# PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos nomes das pessoas vacinadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em casos pandêmicos”

## O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos nomes das pessoas vacinadas pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em casos pandêmicos.

§ 1º Na divulgação pública das pessoas vacinadas deve constar, no mínimo, o nome completo, os três últimos números de Cadastro de Pessoa Física (CPF), profissão e referência ao grupo prioritário do qual faz parte.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de divulgação dos dados que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende trazer a efetividade do princípio constitucional da publicidade. Tal princípio impõe que haja transparência em todas as atividades da Administração Pública. O sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público.



\* c d 2 1 0 0 4 8 7 2 9 4 0 0 \*

Com a chegada da vacina contra o covid-19 no Brasil, o Ministério da Saúde lançou um plano nacional de operacionalização da vacinação<sup>1</sup> que orienta uma lista de grupos de pessoas que poderão tomar as doses da vacina em ordem de prioridade, como por exemplo, trabalhadores da saúde, idosos, deficientes e etc. Entretanto, ao executar a campanha de vacinação, diversos Estados e Municípios tiveram denúncias de pessoas que “furaram a fila”<sup>2</sup> e passaram na frente de grupos prioritários.

Nesse sentido, os Estados e Municípios passaram a ser obrigados a divulgar os dados das pessoas imunizadas. Os órgãos de fiscalização e o Poder Judiciário do país estão atuando ativamente na fiscalização dessas campanhas de vacinação a fim proteger os grupos prioritários e combater irregularidades no processo de imunização da população.

Na atual Pandemia do covid-19, de acordo com o princípio da publicidade administrativa, os critérios de imunização da população devem ser publicados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais.

Atualmente, muitos entes federativos possuem um “vacinômetro” online, ou seja, divulgam diariamente os números de pessoas vacinadas. Contudo, o problema desses sites e/ou aplicativos é que não apresentam os nomes das pessoas vacinadas e isso gera dúvidas quanto à vacinação de grupos prioritários.

Ademais, os princípios que regem a administração pública, em especial, a moralidade e publicidade devem ser efetivados, a fim de que a sociedade civil e os órgãos de controle exerçam a fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Em consonância com o entendimento do ordenamento jurídico pátrio, não há qualquer prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar

---

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf)

<sup>2</sup> <https://saude.ig.com.br/2021-01-22/os-fura-filas-da-vacina-veja-quem-sao-os-investigados-em-todo-o-brasil.html>



quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa que foi imunizada, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra doença em cenário pandêmico.

Dessa forma, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 02 de março de 2021.

---

**Dep. Leo de Brito**  
**PT/AC**

Documento eletrônico assinado por Leo de Brito (PT/AC), através do ponto SDR\_56564, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 0 4 8 7 2 9 4 0 0 \*